



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº. 0051399-58.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE: CARLOS EDUARDO GUIMARÃES DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL – REGIONAL DE BANGU

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS. AMEAÇA E INJÚRIA RACIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PROTEÇÃO DA VÍTIMA E RESGUARDO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes de ameaça e injúria racial.
2. No caso, o paciente foi preso em flagrante por supostamente ameaçar e ofender racialmente a vítima, proferindo expressões como “*vou matar esse macaco*”, além de chutar o portão do estabelecimento comercial em que ela trabalhava enquanto portava pedras.





3. Segundo os autos, o paciente reiterou as ofensas na presença dos policiais e na delegacia, tendo resistido à abordagem, o que demandou o emprego de spray de pimenta para sua contenção. Consta, ainda, registro anterior envolvendo as mesmas partes por fato semelhante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e idônea, bem como se as circunstâncias do caso autorizam sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram respaldo no auto de prisão em flagrante, no registro de ocorrência e nos depoimentos da vítima e dos policiais responsáveis pela abordagem.

6. O perigo da liberdade está evidenciado pelas circunstâncias concretas dos fatos, consistentes na ameaça de morte, nas reiteradas ofensas raciais, na utilização de pedras, nas agressões ao estabelecimento comercial da vítima e na resistência à abordagem policial, com persistência das ofensas mesmo após a intervenção dos agentes públicos e no interior da delegacia.

7. A existência de registro anterior envolvendo as mesmas partes, aliada aos elementos colhidos no caso concreto, constitui dado objetivo apto a indicar risco de reiteração delitiva, sem implicar atribuição de responsabilidade penal pelo fato pretérito.

8. Mostra-se legítima a manutenção da custódia para resguardar a instrução criminal, considerada a





necessidade de futura oitiva da vítima e das testemunhas, além da insuficiência das medidas cautelares, para neutralizar os riscos concretamente identificados.

9. Condições pessoais favoráveis, eventual primariedade técnica, alegações de saúde e o princípio da homogeneidade não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciam sua necessidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada.

Tese de julgamento: “1. A prisão preventiva é legítima quando fundada em elementos concretos que revelem risco à ordem pública, à integridade da vítima ou à instrução criminal. 2. A reiteração de ofensas raciais, a ameaça de morte e a persistência da conduta após a intervenção policial constituem fundamentos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. 3. Condições pessoais favoráveis e a possibilidade abstrata de imposição de pena menos gravosa não afastam a prisão preventiva quando demonstrada a insuficiência das medidas cautelares diversas.”

Jurisprudência relevante citada:

- TJRJ, HC 0024493-31.2026.8.19.0000, Relator Desembargador Pedro Freire Raguenet, Primeira Câmara Criminal, julgado em 05.05.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 0051399-58.2026.8.19.0000, em que é Paciente CARLOS EDUARDO





GUIMARÃES DA SILVA e Autoridade Coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital – Regional de Bangu.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor CARLOS EDUARDO GUIMARÃES DA SILVA, aduzindo que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital – Regional de Bangu, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Sustenta a impetração, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, diante da primariedade técnica do paciente e do decurso de mais de 33 (trinta e três) anos desde o trânsito em julgado da condenação anterior, além da impossibilidade de utilização de inquéritos policiais em andamento ou arquivados para caracterizar personalidade voltada à reiteração delitiva.

Alega, ainda, a ausência de justa causa no registro anterior envolvendo as mesmas partes, a desproporcionalidade da custódia diante da pena em tese aplicável aos delitos imputados e da possibilidade de fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como as condições de saúde do paciente, submetido a recentes cirurgias oftalmológicas.

Ao final, requer a revogação da prisão cautelar, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.





A impetração veio instruída com os documentos constantes do Anexos 1.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada como coatora, à pasta de nº. 000017.

O pedido de liminar foi indeferido na decisão constante da pasta de nº. 000022, eis que ausentes os motivos que autorizassem a sua concessão.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, à pasta nº. 000031, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece prosperar.

No caso dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 10.07.2026, pela suposta prática dos crimes de ameaça e injúria racial, previstos nos artigos 147 do Código Penal e 2º-A da Lei 7.716/89.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 12.07.2026, nos seguintes termos:

“Narra a ocorrência policial que, no dia 10/07/2026, por volta de 16h25min, policiais estavam em patrulhamento, quando foram acionados pela vítima, Sr. Gilvan Jeronimo da Cruz informando que o nacional, posteriormente identificado como Carlos Eduardo Guimarães da Silva, estava com pedras na mão, próximo ao restaurante onde a vítima trabalha, chamado Quitute do Gil, que fica na Rua dos Açudes, 791, Bangu, xingando o Sr. Gilvan de macaco e proferindo diversas palavras de baixo calão. Segundo o Sr. Gilvan, Carlos Eduardo também chutou o portão do restaurante. No momento da abordagem,



Carlos xingou Gilvan de macaco na presença do policial. O policial relata que a vítima já havia feito outro registro nesta unidade policial com a capitulação de ameaça, cujo número é 034-20253/2025. O comunicante trouxe a ocorrência e os conduzidos para esta Delegacia para apreciação da Autoridade Policial, e no interior desta, Carlos Eduardo xingou a vítima de macaco novamente. Ao ser abordado, Carlos Eduardo resistiu a voz de parada, na qual o declarante utilizou do meio cabível (spray de pimenta) para conseguir contê-lo e colocá-lo dentro da viatura. Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis. No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, bem como pelas declarações prestadas em sede policial, em especial da vítima. O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente, porque a conduta é concretamente grave, notadamente diante da reiteração de ofensas raciais e ameaças contra a vítima, mediante utilização de pedras. Nesse sentido, há risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o lesado narrou já ter efetuado registro de ocorrência, em 2025, por fato de natureza semelhante envolvendo o indiciado. Ainda, o custodiado proferiu xingamentos aos policiais, tentou resistir a voz de parada da abordagem dos agentes de segurança, tendo sido necessário o uso de spray de pimenta. Tais fatores demonstram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, salvaguarda da integridade psicofísica da vítima e resguardo do regular andamento da instrução criminal, considerando que esta ainda não foi ouvida. Em consulta a FAC do custodiado verifica-se a existência de diversas anotações criminais, por delitos semelhantes, que envolvem ameaça, além de ostentar maus antecedentes, em virtude de condenação pretérita atingida pelo período depurador na forma do art. 64, I, do Código Penal e a adoção do sistema da perpetuidade como regra para tal fim, elementos que embasam a prisão preventiva, conforme entendimento jurisprudencial: "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia





delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 12/3/2019). Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado. Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita. Dessa forma, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior. Finalmente, os crimes imputados ao custodiado enquadram-se no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão. Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa. Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE CARLOS EDUARDO GUIMARÃES DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP." (sic – pasta de nº 294059559 – Pje)

Em 03.08.2026, o juízo analisou o pleito libertário de revogação da prisão preventiva, ocasião em que manteve a custódia cautelar do paciente, conforme transcrito a seguir:





“Cuida-se de pedido de liberdade formulado pela defesa técnica do acusado CARLOS EDUARDO GUIMARÃES DA SILVA (ID 295988088), no qual sustenta, em resumo, a ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar. O Ministério Público opinou contrariamente ao requerimento da defesa, na forma da manifestação do ID 296635582. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não obstante os esforços da defesa, restou evidenciado que a situação fática de que versa o processo em tela e que motivou o decreto prisional em desfavor do acusado por decisão judicial continua inalterada, permanecendo hígidos os fundamentos expostos para a imposição e, agora, manutenção da prisão cautelar do réu, como forma de resguardar o bom andamento da instrução criminal e a própria ordem pública. Os fatos imputados ao acusado são graves, tratando-se dos delitos de ameaça e injúria racial contra a vítima Gilvan Jeronimo da Cruz. Consta da denúncia que o acusado agiu de forma repetitiva e violenta, desferindo chutes contra o portão do comércio da vítima, portando pedras, além de proferir xingamentos racistas e a ameaça de morte: "Vou matar esse macaco". Quanto à alegação defensiva de que o arquivamento do processo 0015202-11.2025.8.19.0204, por ausência de justa causa, afastaria o periculum libertatis, cabe destacar que tal medida se deu por motivos meramente processuais — especificamente pela falta de justa causa ou condição de procedibilidade. Não houve, portanto, análise de mérito que atestasse a inocorrência do fato. A existência desse registro prévio pelo mesmo crime e contra a mesma vítima demonstra a reiteração delitiva do réu. Assim, essa reiteração reforça a real necessidade de manutenção da prisão cautelar para garantir a ordem pública. No que se refere à alegada primariedade técnica do acusado, como bem mencionado pelo Ministério Público, “a Folha de Antecedentes Criminais revela que o acusado ostenta condenação transitada em julgado por roubo circunstanciado (art. 157, §2º, I e II, do CP), além de múltiplos registros por ameaça, lesão corporal e injúria, envolvendo diferentes vítimas ao longo dos anos, ainda que o referido histórico não gere reincidência para fins de dosimetria, é apto a evidenciar personalidade voltada à reiteração de condutas agressivas, circunstância relevante para a avaliação do risco à ordem pública, não se tratando de réu desprovido de qualquer antecedente.” A alegada desproporcionalidade da prisão face a uma futura pena branda não se sustenta.





*O juízo de proporcionalidade não é meramente aritmético e deve considerar a gravidade concreta da conduta. No caso, a reiteração das ofensas raciais (inclusive na delegacia), a resistência à prisão com uso de força, as ameaças de morte e o ataque físico ao comércio da vítima demonstram risco real à ordem pública. Esse perigo concreto supera qualquer projeção teórica de regime inicial aberto. A alegação de problemas oftálmicos (cirurgias de catarata e retina) não autoriza a prisão domiciliar (art. 318, CPP). O acusado já recebe acompanhamento médico especializado e inexistente prova de que o quadro clínico seja incompatível com a permanência no estabelecimento prisional. As alegações defensivas não enfraquecem, ao menos por ora, o quadro fático que autorizou a decretação da prisão preventiva do acusado, permanecendo o contexto suficiente para evidenciar a legalidade e a necessidade da manutenção da segregação cautelar do réu, ao menos por enquanto. Nesse cenário, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes, eis que a conduta é gravosa e coloca em risco a ordem pública, sendo a custódia cautelar, nesse momento processual, a única medida adequada e absolutamente necessária. A custódia cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, da aplicação da Lei Penal e da regular instrução criminal, com fulcro no art. 312 do CPP. Assim, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **CARLOS EDUARDO GUIMARÃES DA SILVA**, visto que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar. (sic)*

Conforme se infere da simples leitura das decisões acima colacionadas, a prisão do paciente está devidamente fundamentada, e atende ao comando do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, eis que afirmado que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria evidenciados nos autos.

A prova da materialidade se extrai do auto de prisão em flagrante (pasta de nº 293978879 – Pje), do registro de ocorrência nº 034-11762/2026 (pasta de nº 293978883 – Pje) e dos termos de declaração (pastas de nº 293978880, 293978881 e 293978882 – Pje).





Os indícios de autoria se encontram evidenciados, especialmente, pelas declarações prestadas pela vítima e pelos agentes responsáveis pela ocorrência.

A vítima Gilvan Jerônimo da Cruz relatou que trabalhava no restaurante “Quitute do Gil”, localizado na Rua dos Açudes, nº 791, Bangu, quando, em 10.07.2026, por volta das 16h, o paciente passou a chutar o portão do estabelecimento e a proferir ofensas raciais, dizendo, entre outras expressões: “*Vou matar esse macaco*”. Narrou, ainda, que, ao sair do restaurante, visualizou o paciente portando pedras nas mãos, tendo acionado os policiais que se encontravam nas proximidades. Segundo afirmou, mesmo na presença dos agentes, o paciente voltou a chamá-lo de “macaco”. Acrescentou que já havia registrado, em 2025, ocorrência policial envolvendo o paciente por fato relacionado a ameaça.

O agente Raniere declarou que, durante patrulhamento, foi acionado pela vítima, que informou que o paciente se encontrava nas proximidades do restaurante, portando pedras, chutando o portão do estabelecimento e proferindo ofensas, inclusive de cunho racial. Relatou que, durante a abordagem, o paciente voltou a chamar a vítima de “macaco”, na presença dos policiais, e que, posteriormente, já no interior da delegacia, reiterou a ofensa. Acrescentou que o paciente resistiu à ordem de parada, sendo necessário o uso de spray de pimenta para contê-lo e conduzi-lo à viatura.

No mesmo sentido, o agente Carlos Alexandre confirmou que foi acionado pela vítima durante o patrulhamento e que esta relatou que o paciente estava nas proximidades do restaurante, portando pedras, chutando o portão e proferindo diversas ofensas contra ela. Afirmou que presenciou o paciente chamar a vítima de “macaco” durante a abordagem policial e que a ofensa foi novamente proferida no interior da delegacia. Também confirmou a existência de registro policial anterior envolvendo as mesmas partes.





Como se sabe, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova cabal da culpa, até porque seria incompatível com o juízo meramente cautelar, exigindo-se apenas indícios suficientes desta, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que dispõe: “A *prisão preventiva* poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

O *periculum libertatis*, por sua vez, está evidenciado pelas circunstâncias concretas da conduta imputada, que revelam risco à ordem pública e à integridade da vítima.

Com efeito, segundo os elementos colhidos, o paciente, além de proferir ameaça de morte e reiteradas ofensas de cunho racial contra a vítima, teria chutado o portão do estabelecimento comercial em que ela trabalhava e sido encontrado portando pedras nas mãos. Não bastasse, as ofensas não cessaram com a intervenção policial, tendo o paciente voltado a chamar a vítima de “macaco” durante a abordagem, na presença dos agentes, e novamente no interior da delegacia.

A dinâmica dos fatos evidencia, portanto, não apenas a gravidade concreta da conduta, mas também a aparente persistência do comportamento mesmo diante da intervenção estatal, circunstância que reforça, neste momento processual, o receio de reiteração e a necessidade de resguardar a integridade da vítima.

Some-se a isso a existência de registro policial anterior envolvendo as mesmas partes e fato relacionado a ameaça, circunstância que, considerada em conjunto com os acontecimentos ora apurados, constitui elemento concreto apto a indicar risco de repetição de condutas semelhantes. Não se está, com isso, atribuindo ao paciente responsabilidade penal pelo fato pretérito, mas apenas considerando a existência de registro anterior como dado objetivo relevante à aferição do *periculum libertatis* no caso concreto.





A propósito, a jurisprudência desta Colenda Câmara reconhece a legitimidade da prisão preventiva quando, consideradas as circunstâncias concretas do fato, a prática de injúria racial revela risco à ordem pública e as medidas cautelares diversas se mostram insuficientes:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL
PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.

CONSUMO NÃO PAGO E INJÚRIA RACIAL.
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.
MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ORDEM
DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Paciente presa preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 176 do CP e art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989, em razão de consumo não pago em estabelecimento comercial e prolação de ofensas de cunho racial. 2. A impetração sustenta a ilegalidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta, inexistência de periculum libertatis, desproporcionalidade da medida, condições pessoais favoráveis e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, além de alegado transtorno psiquiátrico. 3. Decisão de origem que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, sob fundamento de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com demonstração concreta do periculum libertatis, bem como se seria cabível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão impugnada encontra-se





devidamente fundamentada, com indicação concreta dos elementos que evidenciam a materialidade e os indícios de autoria, extraídos do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos colhidos na fase pré-processual . 4. O periculum libertatis está evidenciado na gravidade concreta da conduta, que envolve não apenas ilícito patrimonial, mas também manifestação de cunho discriminatório racial, com potencial lesivo à ordem pública e aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e igualdade. 5. A necessidade de resguardar a instrução criminal também se mostra presente, diante da ausência de oitiva judicial das vítimas e testemunhas, sendo legítima a preocupação com eventual constrangimento ou interferência. 6. As condições pessoais favoráveis, ainda que existentes, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. 7. No caso concreto, tais condições não restaram devidamente comprovadas, inexistindo prova idônea de residência fixa ou atividade lícita, o que reforça o risco à aplicação da lei penal. 8. Mostra-se adequada a conclusão do Juízo de origem quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, §6º, do CPP. 9. A alegação de transtorno psiquiátrico demanda dilação probatória e avaliação técnica, inviável na via estreita do habeas corpus. 10. A invocação do princípio da homogeneidade não pode ser analisada nesta via, por demandar incursão aprofundada no mérito da ação penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é legítima quando fundada em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública ou à instrução criminal. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar





quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. A substituição por medidas cautelares diversas exige demonstração de sua suficiência, o que não se verifica quando evidenciado risco concreto decorrente da conduta imputada." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, caput; CPP, arts. 282, §6º, 312 e 319; CP, art. 176; Lei nº 7.716/1989, art. 2º-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 211.987/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 11.06.2025; TJRJ, HC 0049234-09.2024.8.19.0000, Rel. Des. Pedro Freire Raguenet, Primeira Câmara Criminal, j. 16.07.2024. (HC 0024493-31.2026.8.19.0000, Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 05/05/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A orientação acima se mostra aplicável à hipótese, em que a imputação de injúria racial não constitui elemento isolado, mas integra contexto mais amplo de violência e intimidação, marcado por ameaça de morte, utilização de pedras, agressões contra o estabelecimento comercial da vítima, reiteração das ofensas mesmo após a intervenção policial e resistência à abordagem, tendo sido necessário, segundo os agentes, o emprego de spray de pimenta para contê-lo e conduzi-lo à viatura.

Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, evidenciam risco concreto à ordem pública e à integridade da vítima, legitimando a manutenção da custódia cautelar, sobretudo diante da possibilidade de novos episódios de violência ou intimidação.

Também se mostra presente a necessidade de resguardar a instrução criminal, uma vez que a vítima e as demais testemunhas ainda deverão ser ouvidas em juízo, sendo legítima, neste momento, a preocupação com eventual constrangimento ou interferência na produção da prova oral, especialmente diante da natureza das condutas imputadas.





Nesse contexto, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para neutralizar os riscos concretamente evidenciados, diante da necessidade de resguardar a ordem pública, a integridade da vítima e a regularidade da instrução criminal.

Desse modo, a custódia não se encontra amparada em mera gravidade abstrata dos delitos imputados, mas em elementos concretos extraídos da própria dinâmica dos fatos, os quais evidenciam risco atual à ordem pública e à integridade da vítima, mostrando-se, por ora, necessária a manutenção da prisão preventiva.

Ressalte-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, tais como residência fixa e primariedade técnica, ainda que comprovadas, não possuem, por si só, o condão de afastar a custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos que demonstram a sua necessidade, conforme entendimento consolidado desta Corte e dos Tribunais Superiores.

De igual modo, não prospera, neste momento, a alegação de ausência de justa causa decorrente do arquivamento do registro anterior envolvendo as mesmas partes.

Isso porque o referido arquivamento, por si só, não impede que a existência de notícia anterior envolvendo o paciente e a mesma vítima seja considerada, juntamente com os demais elementos concretos dos autos, na aferição do risco de reiteração delitiva. Não se atribui ao paciente, para fins cautelares, responsabilidade pelo fato pretérito, mas apenas se considera a existência objetiva do registro como circunstância contextual relevante à análise do *periculum libertatis*.

Por fim, a alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em razão de eventual pena a ser aplicada também não merece acolhimento. A



aferição da pena definitiva, do regime inicial de cumprimento e da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos depende da análise de elementos que somente estarão suficientemente delineados ao término da instrução, não sendo possível, nesta fase, antecipar conclusão acerca da reprimenda eventualmente imposta.

Nesse sentido, o princípio da homogeneidade não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a custódia, sobretudo porque a análise da suficiência da medida cautelar deve ser realizada à luz das circunstâncias atuais do caso, e não a partir de mera projeção acerca de eventual condenação.

Diante desse cenário, constata-se que a prisão preventiva permanece amparada em fundamentação concreta e idônea, não se verificando, ao menos neste momento, elementos capazes de afastar os fundamentos que ensejaram a custódia ou de demonstrar a suficiência de medidas cautelares diversas, razão pela qual deve ser mantida a segregação cautelar.

À conta de tais considerações, **denega-se a ordem.**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r